

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO SETOR  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MODELO - SANTA CATARINA**

**Processo n. 536/2017**  
**Modalidade nº. 033/2017**  
**Pregão Presencial**

**AIRTON KERBES - ME (Cursiva Assessoria e Consultoria)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 20.612.829/0001-52, sediada na Rua Anir Zauza, nº. 136, centro de Nova Itaberaba/SC, representada por seu administrador, **Sr. AIRTON KERBES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 733.719.550-87, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2856211, residente na Rua Carlos Dalchiavon, nº. 09, centro de Nova Itaberaba/SC, com fulcro no item 12 do Edital da licitação, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra ato da **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC** que indevidamente julgou vencedora a proposta de preço apresentada pela empresa **INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA ME**, bem como classificou as propostas apresentadas pelas demais licitantes que participaram da etapa de lances, quais sejam, **SCHEILA APARECIDA WEISS ME** e **ACESSE CONCURSOS LTDA ME**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

**I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrente, empresa atuante no ramo de organização de concursos públicos e processos seletivos, participa de diversas licitações, sempre primando pelo respeito às regras do edital, aos princípios do direito administrativo, notadamente, os previstos no artigo 37, da CF, e à legislação atinente à matéria.

Nesta condição, no dia 18/05/2017, a recorrente participou de Licitação na modalidade Pregão, do tipo Menor Preço e do critério Menor Preço Global, com o processo nº. 536/2017 e a modalidade nº. 033/2017 (preâmbulo do Edital), realizada pelo município de Modelo/SC, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, nas condições e conforme especificações fixadas no edital.

À sessão pública, além da ora recorrente, compareceram as empresas **Instituto Excelência Ltda ME, Scheila Aparecida Weiss ME, Aceso Concursos Ltda, Alternative Concursos Eireli ME e RHS Consult Ltda EPP**, as quais protocolaram sua documentação e proposta para participarem do certame.

Após o credenciamento das participantes, passou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço escritas, sendo classificadas para a etapa de lances verbais as empresas **Scheila Aparecida Weiss ME, Instituto Excelência Ltda ME e Aceso Concursos Ltda**, conforme ata em anexo.

Ocorre que as supracitadas licitantes apresentaram propostas de preço demasiadamente reduzidas (conforme se verifica no histórico de lances), sendo elas manifestamente inexequíveis, eis que, considerando os custos para a realização do objeto e o lucro obviamente buscado pelas empresas, mostram-se sem condições de serem cumpridas de forma a atender o melhor interesse público.

Ou seja, considerando a natureza do serviço licitado, os valores praticados no mercado, bem como o elevado número de cargos e o valor estimado pela administração (tabela do item 2), verifica-se que as propostas apresentadas pelas empresas que participaram da etapa de lances verbais mostram-se absolutamente impraticáveis, sendo imperioso o reconhecimento de sua inexequibilidade.

No caso dos autos, conforme tabela apresentada no item 2 do instrumento convocatório, o valor orçado pela administração pública para contratação, considerando todos os itens, correspondente aos 51 cargos, é de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), sendo que os valores apresentados pelas proponentes classificadas para os lances verbais estão aquém de 70% de tal valor.

De outro norte, não sendo considerado apenas o valor orçado pela administração, tem-se que as propostas da empresa declarada vencedora e das demais que proferiram lances verbais também não observam os parâmetros contidos na alínea “a” do § 1º do art. 48 da Lei de Licitações, na medida em que se apresentam igualmente abaixo de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Quer dizer, considerando que a média das propostas apresentadas superiores a 50% do valor orçado é de R\$ R\$ 48.716,66 (quarenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), tem-se que as propostas poderiam chegar a um mínimo de R\$ 34.101,66 (trinta e quatro mil, cento e um reais e sessenta e seis centavos), limite extrapolado pelas propostas irrisórias e impraticáveis apresentadas, conforme tabela abaixo, todos inexecutáveis.

Em outras palavras, se considerado apenas o valor orçado/estimado pela administração (R\$ 76.500,00), é possível afirmar que qualquer proposta inferior a R\$ 53.550,00 (cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta reais) seria inexecutável, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei.

Porém, neste caso, para o cálculo deve ser considerada a média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçado. Vejamos:

- RHS Consult Ltda EPP - R\$ 51.800,00
- Alternative Concursos Erelí ME – R\$ 51.000,00
- Airton Kerbes ME – R\$ 43.350,00
- Scheila Aparecida Weiss ME – R\$ 37.740,00
- Instituto Excelência Ltda ME – 32.580,00
- Acesse Concursos Ltda – R\$ 25.500,00

Deste modo, de acordo com o que prevê o art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'a', é necessário fazer a média aritmética das propostas, sendo que os preços apresentados pelas empresas Scheila Aparecida Weiss ME, Instituto Excelência Ltda ME e Acesse Concursos Ltda não entram na média, pois são inferiores a 50% do valor orçado. Os demais valores são computados da seguinte forma:

$$\frac{\text{R\$ 51.800,00} + \text{R\$ 51.000,00} + 43.350,00}{3} = \text{R\$ 48.716,66}$$

3

$$\text{R\$ 48.716,66} \times 70\% = \text{R\$ 34.101,66}$$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a **R\$ 34.101,66** (trinta e quatro mil, cento e um reais e sessenta e seis centavos) seriam consideradas executáveis pela Lei, sendo as demais, manifestamente inexecutáveis, situação em que se encontram as propostas apresentadas pelas classificadas à etapa de lances.

De qualquer ângulo que se observe é inafastável a conclusão de que as irrisórias propostas apresentadas pelas empresas classificadas à etapa de lances verbais são manifestamente inexequíveis, afrontando o texto legal.

Como se não bastasse, ainda é de se ressaltar o fato de que não foi exigida a comprovação de capacidade técnica das licitantes, o que seria necessário para garantir a prestação do serviço de modo a satisfazer o melhor interesse público.

De mais a mais, a situação se agrava, ainda, se considerada a elevada complexidade do serviço a ser prestado e a grande quantidade de cargos licitados, o que se mostra, no mínimo, desproporcional em relação ao porte do município, donde se extrai que a proposta vencedora possui valor unitário de R\$ 343,13 (trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), conforme tabela em anexo.

No caso, portanto, a inexequibilidade é patente, uma vez que os preços apresentados são excessivamente baixos, incompatíveis com a natureza do objeto, com os preços praticados pelo mercado e com outras condições relevantes, tais como, a necessidade de contratação de profissionais capacitados para elaboração e aplicação das provas, o fato de as empresas ofertantes estarem localizadas em cidades distantes e de ser exigida a correção em sessão pública, por exemplo.

Logo, sendo inexequíveis as propostas apresentadas pelas licitantes que participaram da etapa de lances verbais, requer sua desclassificação, para garantir a contratação de empresa capaz de cumprir o contrato de forma satisfatória.

Em resumo, é o caso de serem declaradas inexequíveis as propostas apresentadas na fase de lances verbais, eis que a contratação de qualquer das empresas que apresentaram lances impraticáveis afronta a Lei nº 8.666/93.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Neste ponto, é mister relembrar que, como se sabe, a licitação é exigida pela Constituição Federal para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública, devendo tal procedimento assegurar, o respeito aos princípios do artigo 37 da CF e às demais legislações aplicáveis.

Dentre os princípios que regem a atuação da administração merece destaque o da legalidade, segundo o qual o certame deve ser conduzido de modo a observar a legislação a qual se acha vinculado, não ficando ao alvedrio da comissão de licitação dispensar requisito legal a pretexto da melhor vantagem econômica.

Isto porque, conforme já reconheceu a jurisprudência, a maior garantia de proteção ao interesse público é a observância à estrita legalidade, princípio que deve ser respeitado em casos como este em detrimento da economicidade.

Dito isso, tem-se que regulamentando o procedimento da licitação foi editada a Lei 8.666/93, onde encontra-se regramento relativo à situação analisada no presente caso, merecendo relevo as disposições contidas no art. 48, II, vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas: (...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Dá leitura do dispositivo, extrai-se a necessidade de desclassificação das propostas de preços inexequíveis, assim considerados aquelas manifestamente insuficientes para cobrir os custos decorrentes da prestação do serviço licitado.

Mais adiante, o parágrafo 1º, do art. 48, estabelece parâmetros para que a administração possa julgar a exequibilidade ou não da proposta apresentada:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)***

*b) **valor orçado pela administração.***

Assim, de acordo com expressa previsão legal, serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado, nitidamente o que ocorre no caso, onde as propostas apresentadas pelas licitantes participantes da etapa de lances verbais mostram-se impraticáveis.



Ora, no caso dos autos, é necessário que se reconheça a inexequibilidade das propostas apresentadas, impondo-se a sua desclassificação, a fim de preservar a administração pública contra possíveis/prováveis prejuízos decorrentes do descumprimento do contrato, ou mesmo da redução na qualidade dos serviços,

Conforme, ensina o professor Joel de Menezes Niebhur (2005), citado pela Dra. Greicy Kelly Mognon (2015)<sup>1</sup> “a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios”.

Em casos como o presente, aliás, em recente e elucidativa manifestação, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. (...). O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexequibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. 2. Existindo previsão legal delimitadora dos valores das propostas, a comissão julgadora não detém o alvedrio de avaliar a economicidade e vantagem à Administração fora daqueles lindes. A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. É considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração (art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.666/1993). A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes. (...). NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070442488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/11/2016) (grifo nosso).*

<sup>1</sup> MOGNON, Greicy Kelly. A inexequibilidade de preços nas licitações públicas, 2015. Disponível em: <<http://www.boselli.com.br/a-inexequibilidade-de-precos-nas-licitacoes-publicas/>>. Acesso em: 23 de mai. 2017.

Insta salientar que, conforme já reconhecido, os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do II do art. 48 da Lei nº 8.666/93 aplicam-se a procedimentos licitatórios cujo objeto não seja a contratação de obras e serviços de engenharia, sendo, aliás, compatíveis com a modalidade de pregão.

Não se olvida que à administração incumbe buscar o melhor negócio, contudo, também é certo que não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido por ser inexequível o preço, o que gerará dano à coletividade.

Enfim, por brevidade, considerando que a adjudicação do objeto à empresa cuja proposta mostra-se inexequível poderá gerar prejuízos à administração, é que devem ser afastadas as propostas apresentadas pelas licitantes na etapa de lances, em homenagem à estrita legalidade e para garantir o melhor interesse público.

### III – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conclui-se que as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas à etapa de lances verbais desrespeitam os parâmetros contidos na Lei de Licitações, sendo manifestamente inexequíveis, razão pela qual devem ser desclassificadas, prosseguindo o certame em relação às licitantes que atenderam às previsões legais atinentes à matéria, apresentando propostas aceitáveis.

Assim, considerando a situação aqui demonstrada, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo e, após os trâmites legais, seu **integral provimento** a fim de que sejam desclassificadas as propostas apresentadas pelas empresas **Instituto Excelência Ltda ME, Scheila Aparecida Weiss ME, e Acesse Concursos Ltda**, eis que manifestamente inexequíveis, com o conseqüente prosseguimento do certame apenas em relação às empresas que cumpriram com as previsões do edital e apresentaram propostas de preço respeitando os parâmetros definidos pela legislação vigente, reabrindo-se, assim, a etapa competitiva (art. 48, da Lei 8.666/93);
- b) Alternativamente, requer a anulação do presente processo licitatório, sendo publicado novo edital e convocado procedimento para contratação do objeto, com a definição de parâmetros para as propostas e exigência de comprovação da exequibilidade feita expressamente pelo instrumento convocatório;
- c) Não sendo este o pronto entendimento da comissão de licitações do município de Modelo/SC, o que não espera que aconteça, mas admite apenas por gosto à lide e amor ao debate, pugna pelo encaminhamento dos autos à Promotoria

de Justiça da Comarca para análise e deliberação, bem como, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Itaberaba/SC, 23 de maio de 2017.

---

**AIRTON KERBES**